



06/03/2018

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
26.575 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : **NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA**
ADV.(A/S) : **TADEU RABELO PEREIRA**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Questão de ordem. Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. Medicamentos. Fixação de preços. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. 3. Pedido de desistência. Atendimento dos requisitos legais. 4. Desistência homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 6 de março de 2018.

Ministro GILMAR MENDES
Redator para Acórdão (RISTF, art. 38, II)
Documento assinado digitalmente



06/03/2018

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
26.575 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA
ADV.(A/S) : TADEU RABELO PEREIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, da relatoria do Ministro Eros Grau, interposto por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou o Mandado de Segurança 11.706. No mandado de segurança em trâmite no STJ, questionava-se a fixação, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), de preço máximo inicial de medicamento destinado ao tratamento de *diabetes mellitus* em patamar 30% inferior ao deferido para medicamento com a mesma aplicação terapêutica, porém fabricado a partir de distinto princípio ativo. Confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE PREÇOS. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMES. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS.

1. O artigo 7º da Lei 10.724/03 delega expressamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED o estabelecimento dos critérios para aferição dos preços de produtos novos que venham a ser incluídos na lista daqueles já comercializados pela empresa produtora de medicamentos.

2. Por seu turno, o artigo 4º desse diploma legal prescreve



RMS 26575 QO / DF

as linhas gerais para a CMED fixar os preços dos medicamentos. Não se verifica inconstitucionalidade em delegar a essa Câmara poderes para a fixação dos preços, ante a complexidade da matéria.

3. Impetração contra ato administrativo que instituiu preço de medicamento em valor inferior àquele autorizado para concorrente.

4. Critérios de preço estabelecidos considerando-se a composição química do produto e seu enquadramento pela Anvisa. E valores determinados com base no mercado internacional; espanhol para um deles; italiano e francês para o outro.

5. Inexistência de vulneração aos princípios da isonomia, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Segurança denegada". (fl. 448)

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte: a) inconstitucionalidade da delegação de competência para a CMED dispor sobre a fixação de preços de novos medicamentos, em virtude de omissão do legislador na definição dos princípios e parâmetros da disciplina da matéria; e b) ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência, na medida em que a autoridade coatora, ao fixar preços diferenciados para medicamentos com idêntica aplicação terapêutica, conduz a recorrente a uma situação de desvantagem competitiva em relação a sua concorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, concedendo-se a ordem para anular a decisão do Conselho de Ministros da CMED quanto ao preço do medicamento Levemir e determinar-se à autoridade impetrada que autorize, em definitivo, a comercialização do medicamento pelos preços propostos pela impetrante.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 511-514).

Em 8.6.2010, o relator, Ministro Eros Grau, submeteu o feito à apreciação da Segunda Turma. Na ocasião, votou pelo provimento do recurso para anular a decisão do Conselho de Ministros da CMED, por



RMS 26575 QO / DF

entender, em síntese, que a fixação de preços distintos para o medicamento Levemir e o fármaco Lantus – da concorrente Aventis-Pharma –, viola os princípios da igualdade e da livre concorrência. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo relator:

“14. A ação do Estado sobre o mercado, não somente mas em especial na matéria de que ora se cuida, deve alcançar de modo uniforme os produtos que disputem entre si a preferência do consumidor.

15. A diferença entre princípios ativos do medicamento produzido pela ora recorrente e do medicamento fabricado pelo seu concorrente no mercado não se presta a justificar a fixação de preço inicial, para um deles, que conduza outro agente econômico a situação de desvantagem competitiva na disputa pelo mercado interno de análogos de insulina. Note-se, aliás, que a própria autoridade coatora afirmou a identidade de aplicação terapêutica dos medicamentos de que se trata nas informações prestadas às fls. 243/257:

‘Os medicamentos Lantus e Levemir apresentam a mesma indicação terapêutica: tratamento de pacientes com diabetes mellitus.

Ambos são análogos de longa ação da insulina basal, mas apresentam princípios ativos diferentes’.

16. Insisto em que a utilização desse ou daquele princípio ativo pelos agentes econômicos produtores de fármacos é insignificante quando se trate de concorrência, no mercado, entre produtos com idêntica aplicação terapêutica. A ponderação desse critério --- o do princípio ativo de medicamentos com idêntica aplicação terapêutica --- atuaria como freio, opondo obstáculo à *inovação*, que é da essência do modo de produção contemplado pela Constituição do Brasil, inerente à noção de desenvolvimento capitalista.

17. Por fim, a afirmação da necessária neutralidade do

**RMS 26575 QO / DF**

Estado diante do fenômeno concorrencial, à qual tenho feito alusão em outras ocasiões, induz o acolhimento do pedido da recorrente. O ato impugnado neste mandado de segurança afronta as regras constitucionais da igualdade e da livre concorrência”.

Naquela assentada, a Ministra Ellen Gracie pediu vista do processo. Em virtude de sua aposentadoria, os autos foram repassados à Ministra Rosa Weber. Entretanto, como o julgamento havia iniciado perante a Segunda Turma, a Ministra Rosa Weber, integrante da Primeira Turma, submeteu o feito à consideração do então Presidente da Corte Ministro Cezar Peluso, que determinou, em 15.3.2012, a substituição da relatoria e a redistribuição do processo ao Ministro Luiz Fux.

Pelo fato de também integrar a Primeira Turma desta Corte, o Ministro Luiz Fux remeteu o processo à Presidência do STF, que, em 22.5.2014, cancelou a substituição da relatoria e determinou a remessa dos autos à Presidência da Segunda Turma. O julgamento foi retomado em 3.6.2014, ocasião na qual o Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista do autos, e o Ministro Teori Zavascki declarou-se impedido (fl. 542).

Em 11.9.2014, em virtude de sua posse como Presidente do Tribunal, o Min. Ricardo Lewandowski determinou a remessa do processo ao Presidente da Segunda Turma. Por ser o próximo a proferir voto, os autos vieram conclusos ao meu Gabinete em 29.9.2014.

É o relatório.



06/03/2018

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
26.575 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, questiona-se o preço máximo ao consumidor, fixado pela CMED, ao medicamento Levemir em valor abaixo daquele estabelecido para o seu único concorrente à época, o fármaco Lantus, fabricado pela Aventis Pharma.

Em consulta à “Lista de Preços de Medicamentos”, constante do sítio eletrônico da ANVISA e atualizada em 19.12.2017, verifica-se que, atualmente, o preço do medicamento Levemir supera o valor do concorrente Lantus.

Por esse motivo, determinei a intimação do recorrente para informar se persistia interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. requereu desistência do recurso ordinário.

Ante o exposto, voto pela homologação da desistência do recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.575

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. EROS GRAU

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : TADEU RABELO PEREIRA (9747/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolveu a questão de ordem tal como proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de homologar o pedido de desistência. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 6.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária